

Proc. TC-013.313/2011-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-MA nos subitem 44.1, 44.2, 44.3 e 44.5, da instrução que integra a peça 50 (p. 6), ressaltando, porém, no tocante à proposta contida no subitem 44.2, que o fundamento legal da condenação deve ser artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Ainda que o responsável tenha sido omissor no dever de prestar de contas, entendemos que tal ocorrência não deve servir de fundamento para a irregularidade de suas contas ou para uma eventual aplicação de sanção, pois não foi chamado a se defender por essa falta no ofício de citação que integra a peça 45. O fato de a omissão no dever de prestar contas ter sido indicada como ato impugnado na citação anterior (peça 9) não altera, em nossa opinião, a situação, pois, pelo que se depreende do Despacho que integra a peça 42, que indicou novo responsável, novo valor de débito e nova irregularidade, o ofício citatório anterior (peça 9) foi inteiramente substituído por aquele que integra a peça 45.

Quanto a uma eventual apenação do responsável com a aplicação adicional da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (e não inciso I, conforme sugerido pela Unidade Técnica no subitem 44.4), dissentimos de tal proposta. Como a irregularidade que motivou a audiência guarda estreita relação com a causa do débito de que trata a TCE, entendemos suficiente a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, sugerida no subitem 44.3.

Ministério Público, em 03 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador